



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000510784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014886-65.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes M M RIBEIRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIANA MARTINS MOLINA DE FRANCA ME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA, O-ROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA (ESPÓLIO) e SILVIA HELENA FARIA SILVA BARBOSA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de maio de 2026

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº. 1014886-65.2016.8.26.0506

Apelantes: MM Ribeirão Comércio e Transporte de Frios e Derivados Ltda e Fabiana Martins Molina de Franca Me

Apelados: Leite Fazenda Bela Vista e Espólio de Orostrato Olavo Silva Barbosa,

Origem: Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível

Juíza: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº. 6.680

Valor da causa: R\$ 2.717.859,10

Ajuizamento: 3/5/2016

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS AUTORAS. DESACOLHIMENTO. Preliminares dos apelados, relacionadas à gratuidade, à legitimidade ativa e à prescrição. Rejeição. Alegação de mérito da apelante. Sentença suficientemente fundamentada, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo. Prestação de serviço de coleta de mercadoria, transporte e entrega, em áreas determinadas, sem mediação ou captação de clientela habituais, como elemento do contrato. Representação comercial de fato não configurada. Ademais, ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Imprescindibilidade, segundo o STJ (REsp n. 1.678.551). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação das autoras em face da sentença a fls. 1.526-1.541, proferida na ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por MM Ribeirão Comércio e Transporte de Frios e Derivados Ltda e Fabiana Martins Molina de Franca Me contra Leite Fazenda Bela Vista e Espólio de Orostrato O-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lavo Silva Barbosa, julgando improcedente a ação, nestes termos:

Passo a análise das preliminares de arguidas.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

À luz da teoria da asserção, adotada no Código de Processo Civil, a análise das condições da ação se faz de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, de forma abstrata, sem analisar o mérito daquilo que foi alegado.

Ainda que na réplica a parte autora tenha alegado que houve uma sucessão de empresas no curso da representação comercial, iniciando com a atuação da pessoa física Edvaldo Marques Molina em maio de 1994 e passando para Castro Molina Fernandes ME (maio 1994 a novembro 1994), Molina Representações ME (novembro 1994 a junho 2000), Fabiana ME (junho 2000 a abril 2005), Fabiana ME e MM Ribeirão (abril 2005 a outubro 2007) e MM Ribeirão (outubro 2007 a dezembro de 2015), isso não constou em nenhum momento na petição inicial.

Nota-se que na inicial não há nenhuma distinção acerca dos períodos de atuação das autoras MM Ribeirão e Fabiana ME, pois a todo momento há referência às requerentes de forma plural, dando a entender que atuaram conjuntamente no período reclamado.

Sendo assim, à luz do que foi alegado na petição inicial, não há ilegitimidade passiva. A distinção que surgiu no curso do processo a respeito do período de atuação de cada um delas é matéria de mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a pretensão improcede.

Desnecessária a declaração de rescisão contratual, haja vista a notificação encaminhada pela parte autora às rés, não sendo demais mencionar que descabe ao Judiciário proclamar a resolução de contrato que já se operou.

A decisão saneadora, não recorrida, fixou os pontos controvertidos da lide, sendo: (i) natureza da atividade comercial prestadas pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoras às rés (representação comercial ou prestação de serviço de transporte); (ii) tempo de duração da relação comercial entre as partes e (iii) quem deu causa à rescisão da atividade comercial.(...)

Pois bem, quanto ao primeiro ponto controvertido da lide, o prova produzida nos autos não deixa dúvidas que a relação estabelecida entre as partes mais se aproxima do contrato de transporte. (...)

Não há como presumir a aplicação da Lei nº 4.886/65 que rege os contratos de representação comercial, com base em meros e-mails.

Primeiro porque, o contrato social da empresa demandante (fls. 20) consta como objeto social: “Comércio varejista de laticínios e frios”, sem qualquer menção a representação comercial. A própria requerente afirma não possuir inscrição no Conselho dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 1182).

Ademais, como cediço, o contrato de representação comercial, regulamentado pela Lei nº 4.886/65, diz respeito à “mediação para realização de negócios mercantis”, seja ao agenciamento de novas “propostas e pedidos”, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, na dicção do artigo 1º da citada lei. E, no ponto, destaco que, em momento algum, seja através da prova documental, seja da testemunhal/oral, houve referência à obrigação na captação de clientela pela autora. Essa é a quintessência do contrato de representação comercial.

Não se desconhecem os e-mails de fls. 61/67, mas se extrai dos referidos documentos que a indicação da clientela foi excepcional, não sendo atividade corriqueira da autora. Em décadas de prestação de serviços, como afirma a autora, o angariamento de uma dezena de clientes (pequenos estabelecimentos) é número deveras inexpressivo.

Neste cenário, por si só, nota-se que a atividade exercida pela autora é distinta do objeto principal do contrato de representação comercial que é a aproximação das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não obstante, o imbróglio dos autos ficou reservado aos tipos de estabelecimentos que as mercadorias eram entregues. Neste ponto, nada conseguiu provar a parte autora.

Colhe-se dos documentos de fls. 673/697 que os pedidos eram formulados diretamente aos réus, cujos produtos eram entregues pelos autores.

Não há o menor indício que a autora tinha autonomia para representar os réus nos estabelecimentos atacadistas, sequer gerenciamento do preço ou forma de pagamento das mercadorias. (...)

A prova oral produzida nos autos evidenciou que os autores partiam pela manhã com uma porcentagem maior dos produtos dos réus e visitavam a carteira de cliente já estabelecida pelos réus oferecendo tais produtos. De fato, a prova colhida evidencia que os produtos eram comprados e pagos diretamente pelo responsável pelos estabelecimentos ao representante da parte autora ou ao seu funcionário.

Inequívoco os fatos.

A ré bem conseguiu provar nos autos que a sistemática é corriqueira e legal. Isso porque, além do produto ser perecível (leite), a quantidade de produtos é determinada na hora da efetiva entrega, conforme a necessidade de cada estabelecimento. Aliás, se trata de um modelo de negócio em regime especial autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Cabia ao representante da parte autora, por sua vez, informar os réus a relação dos produtos adquiridos semanalmente pelos pequenos estabelecimentos, providenciando o repasse às rés dos valores recolhidos, a fim de viabilizar por parte dos réus a emissão de uma única nota fiscal no final do mês aos estabelecimentos. A autora não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que teria cumprido a sua obrigação de apresentar referidas listas, descumprindo sua obrigação perante a parte ré.

É exatamente a esses “pedidos” a que se faz referência nos e-mails



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fls. 72 e 101. Por tal razão o depoimento de Marcelo não pode ser acoimado de falso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público.

Por fim, é cediço que são muitas as variáveis envolvidas na composição do valor do frete, compreendendo não só a distância a ser percorrida pelo distribuidor, mas também o peso da carga e o valor dela.

No caso dos autos, extrai-se dos depoimentos das testemunhas Marcelo e Lucas que as partes entabularam verbalmente que o valor do frete seria composto também por uma porcentagem das vendas dos produtos. Fora em razão desta porcentagem que as rés utilizavam do jargão “comissão” em muitos dos e-mails trocados como sinônimo da prestação de serviço de transporte - frete.

Todavia, a nomenclatura dissociada da realidade fática nada significa, além de que tal celebração, ao meu sentir, não tem o condão de caracterizar a atividade como representação comercial.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o quadro fático, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, não restando configurada, portanto, a representação comercial.

Por corolário lógico prejudicada a análise do terceiro ponto controvertido da lide.

Mesmo que assim não fosse, há farta prova nos autos que evidencia culpa exclusiva da autora na rescisão do contrato.

Os documentos de fls. 72; 101; 699; 710/717; 728/736 aliado ao teor dos depoimentos das testemunhas Marcelo e Lucas provam que a parte autora infringia suas obrigações contratuais, sendo: o envio tardio das listas dos produtos comprados pelos pequenos estabelecimentos em regime especial, o que impedia a emissão de nota fiscal, ausência do repasse aos réus dos valores recolhidos pelas vendas à vista nos pequenos estabelecimentos, a precária frota de veículos que não detinha condições mínimas de transporte e ar-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mazenamento dos produtos, em sua maioria perecíveis, e o abandono da parte autora quanto à prestação do serviço de transporte entre os meses de agosto a dezembro de 2015, não providenciando a regularização da cessão à testemunha Lucas, em claro desinteresse na manutenção da relação jurídica entre as partes.

Tais fatos constituiriam motivos justos para rescisão do contrato de re-representação por parte dos réus, nos termos do art. 35, a, da lei nº 4.886/1965 e liberaria as rés do cumprimento da indenização prevista no artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965, no montante pretendido de R\$ 1.449.791,48, hipótese que só se verificaria, ademais, se a existência de representação comercial tivesse sido reconhecida, o que não ocorreu.

Isso também porque referido artigo, ao fazer menção expressa ao artigo 35, prevê o pagamento de indenização apenas para as hipóteses em que a ruptura do contrato de representação comercial decorra de iniciativa do representado, sem justo motivo. Logo, operando-se a rescisão por iniciativa do representante, nada lhe é devido a este título.

No que tange à retenção pelos réus do valor do frete de R\$ 68.067,70, relativo aos meses de agosto de 2015 até dezembro de 2015, não vislumbro nenhuma ilegalidade na medida, uma vez que há dúvida para quem se deve pagar pelos serviços.

Em referido período restou provado nos autos o abandono da praça pela autora e a execução dos trabalhos pela testemunha Lucas. Além disso, ao que se extrai do depoimento da testemunha Lucas, não houve repasse pela autora às rés dos valores recolhidos nos pequenos estabelecimentos, o que justifica também a retenção. Assim, não se desincumbiu a parte autora do seu ônus da prova, qual seja, a comprovação nos autos da qualidade de credora da quantia perseguida. (...)

Ao que se tem, o Centro de Distribuição aproximaria as rés dos prestadores de serviço de transporte, exigindo maior regularidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organização documental deles, o que não era o ponto forte da parte autora, como se extrai do teor dos depoimentos das testemunhas Lucas e Marcelo.

Desta maneira, a improcedência dos pedidos formulados se mostra imperativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fls. 1.552-1.573: Razões de apelação. Alega que “a Nobre Juíza preferiu presumir, aleatoriamente, de maneira tendenciosa e infundada e, o pior, contrariando as provas dos autos. A alegação, com base principalmente nos depoimentos de duas testemunhas (Marcelo e Lucas), totalmente interessadas no resultado da demanda, de que a relação entre as partes decorre de contrato de prestação de serviços de transporte de leite e derivados é totalmente divergente da realidade.”

Evidente que os pagamentos de “comissões de transporte”, na realidade, correspondiam a comissões pagas pelas vendas efetuadas. Evidente a incompatibilidade dessa remuneração com a operação restrita do contrato de transporte; ou seja, a função das apelantes não era a de prestadoras de serviços de transporte de leite e derivados, mas de típica representação comercial, consubstanciada na mediação de vendas de produtos das apeladas, entrega destes, captação de novos clientes, preparação de cadastros e formulação de pedidos em zona previamente demarcada.

Alega, ainda, que, embora o registro seja uma exigência prevista no art. 2º da Lei nº 4.886/65, já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que sua ausência acarreta mera infração administrativa, mas não fulmina de nulidade o contrato de representação comercial.

A responsabilidade civil das apeladas, em relação às indenizações pleiteadas, ficou provada de forma irrefutável, uma vez que o contrato, que tinha prazo indeterminado, acabou sendo resolvido porque as apeladas, em evidente abuso, não mais viabilizaram o necessário para o agenciamento dos negócios por parte das apelantes. Como consequência dessa postura, são devidas as verbas indenizatórias pré-fixadas na citada legislação especial, da seguinte forma: 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo de vigência da representação e 1/3 das comissões recebidas pelo representante nos três meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteriores à dissolução.

Os fretes são calculados com base na natureza do produto transportado, no meio de transporte a ser utilizado, no peso da mercadoria e na distância a ser percorrida para entrega. Porém, no caso concreto, os “fretes” e as “comissões de transporte” eram pagos, de forma extraordinária e sintomática, com base no valor da mercadoria entregue, caracterizando comissão.

Conforme os documentos (fls. 58-138) e os depoimentos testemunhais, está incontroverso que: (i) as apelantes visitavam os estabelecimentos (mercearias, padarias e supermercados); (ii) tiravam os pedidos; (iii) realizavam as entregas; (iv) colhiam pedidos para o dia seguinte.

Alega que somente após a propositura da presente ação as apeladas, de má-fé, passaram a sustentar que foram as apelantes que deram causa à rescisão do contrato, sendo que estas prestaram serviços por mais de 20 anos sem receber qualquer advertência. Aduz, ainda, que as apeladas retiveram as últimas comissões devidas e, ao serem cobradas, conforme e-mail (fls. 123), confessaram que pretendiam obter a assinatura em distrato leonino (fls. 121-122) e a transferência da última linha, a de Franca, tendo sido afirmado pelo preposto Paulo César Passarini, em seu depoimento, a retenção das comissões (1ª parte da gravação 00:23:30). Salienta tratar-se de mais uma prova não observada pela magistrada, sendo que a retenção, por si só, já caracteriza justa causa e enseja indenização pelos danos materiais sofridos.

Fls. 1.577-1.620: Contrarrazões. Invocam os apelados a impugnação à gratuidade de justiça concedida às apelantes, tendo em vista que os documentos de fls. 111-119, juntados pelas apelantes e datados de 24/10/2014, demonstram que a MM Ribeirão cedeu a terceiros suas praças de atuação, recebendo, por isso, nada menos que R\$ 860.000,00. Ou seja, menos de dois anos antes do ajuizamento da ação, a MM Ribeirão recebeu quase R\$ 1.000.000,00, não sendo crível que sua situação financeira fosse crítica (fls. 9).

Ademais, a MM Ribeirão possui veículos de sua propriedade (fls. 750-752), e seu representante legal, Edvaldo Marques Molina (“Edvaldo”), é proprietário de terreno e empreendimentos (fls. 754-759), de modo que, renovada a vênua, a presunção relativa prevista no art. 99, § 3º do CPC cede diante da comprovação de, no mínimo, confortável situação econômica das apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A despeito de os resultados do Infojud nada indicarem, foi proferida decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade, novamente de maneira genérica e, pior, invertendo indevidamente o ônus aos apelados, bem como aludindo a prova inexistente nos autos (fls. 1.236). Os apelados opuseram embargos de declaração contra tal decisão (fls. 1.242-1.243), os quais, contudo, foram desacolhidos (fls. 1.244).

Os apelados requerem a intimação derradeira das apelantes para que tragam provas inequívocas de sua suposta hipossuficiência.

Afirmam que a pretensão relativa a supostos valores devidos à Fabiana ME encontra-se prescrita, seja com fulcro no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, seja com amparo no art. 206, § 2º, do Código Civil, pois o relacionamento dos réus com a Fabiana ME findou-se em outubro de 2007; assim, a prescrição ocorreu em outubro de 2012.

Quanto à alegação de que a sentença teria sido tendenciosa, afirmam que basta a leitura da decisão para verificar a inexistência de vício, havendo referências claras e precisas às provas dos autos, sendo os fundamentos adotados consistentes. Sustentam que as apelantes apenas se insurgem contra a sentença em razão de o desfecho lhes ter sido desfavorável. Ressaltam que, além da prova testemunhal, os argumentos dos apelados encontram-se amparados em prova documental, consistente em: (i) e-mails trocados entre funcionários da Leite da Fazenda sobre o cadastramento de mercados (fls. 673-697); (ii) comunicados de clientes acerca da má prestação de serviços; (iii) e-mails entre as partes sobre problemas na execução dos serviços (fls. 699-726) e relacionados aos veículos utilizados (fls. 728); (iv) declarações de estabelecimentos no sentido de que mantinham relação comercial diretamente com os apelados (fls. 1.141-1.153). Concluem, assim, pela inexistência de vício de fundamentação e pela improcedência dos pedidos.

No tocante às questões de ordem pública, a sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, mantendo-se omissa - mesmo após embargos de declaração - quanto à prescrição relativa à Fabiana ME. Sustentam que, por se tratarem de matérias de ordem pública, não sujeitas à preclusão, devem ser apreciadas em grau recursal, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa das apelantes e da prescrição quanto aos pedidos formulados por Fabiana ME.

Aduzem que a Fabiana ME e a MM Ribeirão foram constituídas, respectivamente, em 1º/12/1998 e 1º/10/2004, ao passo que as relações contratuais tiveram início em junho de 2000 e abril de 2005, sendo indevida a pretensão de indenização por fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteriores (1995), relativos a outras pessoas jurídicas.

Sustentam que o fato de o Sr. Edvaldo ter prestado serviços por meio de outras empresas não legitima as apelantes a pleitear direitos alheios, vedação expressa do art. 18 do CPC.

Reiteram, ainda, a ocorrência de prescrição quanto aos valores pleiteados por Fabiana ME, nos termos do art. 206, § 5º, II do Código Civil, uma vez que não presta serviços desde outubro de 2007, conforme comprovam as notas fiscais (fls. 768-1.099), relatórios (fls. 202-671) e declaração contábil (fls. 1.100-1.101).

No mérito, sustentam inexistirem elementos que comprovem a alegada representação comercial, sendo a captação de clientes eventual e esporádica. Alegam, ainda, que o uso do termo “comissão” era meramente coloquial, insuficiente para caracterizar tal relação jurídica.

Afirmam, também, a ausência de registro no órgão competente, o que, segundo entendimento do STJ, afasta a incidência da Lei nº 4.886/65.

Defendem que a rescisão contratual decorreu de culpa das apelantes, diante da má qualidade dos serviços prestados, com diversas reclamações de clientes e problemas no transporte de produtos perecíveis.

Concluem que as apelantes não fazem jus a qualquer indenização, reque-rendo o acolhimento das matérias de ordem pública ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso.

Fls. 1.723-1.730: Decisão monocrática determinando a remessa do recurso a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Fls. 1.737-1.740: Decisão monocrática da suscitando conflito de competência.

Fls. 1.743-1.745: Acórdão do Grupo Especial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, com a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação proposta envolvendo contratação de representação comercial Alteração de competência para julgamento deste tema, pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que só produz efeitos a partir de 7.3.2024, de acordo com a Resolução 920/2024 Ação originária distribuída à 11ª Câ-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mara de Direito Privado em 22.11.2022, que continua competente para a solução do recurso Conflito acolhido.

É o relatório.

Passo a decidir. *

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG – fl. 147), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Quanto à gratuidade concedida às autoras, impugnada na contestação, foi rejeitada na decisão de saneamento, à fl. 1.236-1.237, não havendo elemento que infirme a decisão tomada pelo juízo, que, por isso mesmo, não comporta reparo.

Com relação à legitimidade ativa, à luz da teoria da asserção deve ser analisada com base nas alegações constantes da petição inicial, que constituem a causa de pedir. Saber se assiste razão ao autor diz respeito ao mérito da causa.

Quanto à alegada prescrição da pretensão deduzida por Fabiana ME, sob o argumento de que a relação entre as partes teria se encerrado em outubro de 2007, não prospera, porque essa verificação está implicada na verificação das questões de fundo, relacionando à prova, diante da não individualização clara e segura dos períodos de atuação de cada uma das autoras.

Ademais, há elementos (fl. 124-138) que indicam a continuidade da prestação de serviços até o ano de 2015, impedindo o reconhecimento inequívoco do termo inicial do prazo prescricional. Diante desse cenário de incerteza fática, inviável o acolhimento da alegação de prescrição.

Quanto propriamente às questões de fundo, a controvérsia cinge-se à natureza da relação jurídica, sustentando as autoras tratar-se de representação comercial, ao passo que as rés defendem a caracterização de prestação de serviços de entrega e transporte, conforme reconhecido pelo juízo na sentença alvo deste recurso.

Os elementos constantes dos autos revelam com segurança que a atividade desempenhada pelas apelantes correspondia à coleta, transporte e entrega, não autorizando conclusão de ter se tratado de representação comercial, para cuja caracterização a lei exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício, de forma habitual (e não eventual), de mediação de negócios ou captação de clientela, elemento essencial à representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/65.

A prova produzida indica que houve indicação de clientes, mas de forma esporádica, sem configurar habitualidade ou elemento da atividade.

Ademais, a prova revela que os pedidos eram formulados diretamente às apeladas, cabendo às apelantes, essencialmente, a entrega dos produtos, sem qualquer autonomia na fixação de preços ou condições de pagamento.

A utilização do termo “comissão” nos e-mails trocados entre as partes, por si só, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da relação, sobretudo quando evidenciado que tal expressão era empregada como referência à remuneração pelo serviço de transporte (frete), calculada, inclusive, com base no valor das mercadorias - está claro no e-mail à fl. 94, que explica sobre a variação do valor recebido, comparando a dias que não havia entregas pelas autoras, e no e-mail à fl. 92, que a própria apelante fala em comissão do carro, ou seja, comissão referente ao transporte.

Ainda que assim não fosse, igualmente não prosperaria a pretensão indenizatória, porquanto há robusta prova de que a rescisão contratual decorreu de conduta imputável às próprias apelantes, consubstanciada no descumprimento de obrigações contratuais, tais como envio intempestivo de informações, ausência de repasse de valores recebidos, precariedade dos meios de transporte e abandono da prestação dos serviços.

Tais eventos, além de afastarem direito à indenização, configurariam justa causa para a rescisão contratual, nos termos do art. 35 da Lei nº 4.886/65 – caso fosse reconhecida a representação comercial, o que, como visto, não se verifica.

No tocante à retenção de valores, também não se constata ilegalidade, haja vista a existência de dúvida legítima quanto à titularidade do crédito, bem como indícios de inadimplemento por parte das apelantes, o que afasta a pretensão de recebimento.

Demais disso, não houve comprovação de registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE), tendo o STJ (REsp n. 1.678.551/DF) decidido que esse registro é indispensável à incidência do microsistema da representação comercial e de suas garantias específicas previstas na Lei nº 4.886/1965.

À míngua desse registro, o vínculo deve ser analisado estritamente à luz das disposições do Código Civil, aplicando-se as regras gerais de prestação de serviço de co-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

leta, transporte e entrega de mercadoria em área específica.

A esse respeito, tem decidido este Tribunal:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE E DE AUTONOMIA. ESTORNO DE COMISSÕES SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR DEMANDAS DE CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com cobrança, ajuizada por SKY Serviços de Banda Larga Ltda. em face de Baixada Digital EIRELI, na qual se pleiteava ressarcimento de valores decorrentes de ações de consumidores, estorno de comissões e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a produção de prova oral; (ii) **estabelecer se a relação jurídica configura representação comercial ou contrato de credenciamento/prestação de serviços**; (iii) determinar se é válido o estorno de comissões sem previsão contratual; (iv) verificar a responsabilidade da ré pelos prejuízos decorrentes de ações de consumidores e eventual dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. Afasta-se o cerceamento de defesa, pois a prova documental é suficiente à elucidação dos fatos, sendo desnecessária a produção de prova oral. **A ausência de registro da ré no CORE impede a incidência da Lei nº 4.886/1965, conforme entendimento do STJ, afastando o regime jurídico da representação comercial. Em igual sentido, a dinâmica contratual revela inexistência de autonomia da credenciada, uma vez que a conclusão dos negócios**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependia de validação da operadora, o que descaracteriza a representação comercial. O vínculo jurídico deve ser qualificado como contrato de credenciamento e prestação de serviços, regido pelas normas do Código Civil. O estorno de comissões é indevido, pois não há previsão contratual nem comprovação documental da política de remuneração que autorizaria essa prática, nem prova de que os cancelamentos são imputáveis à credenciada. A responsabilidade da ré pelos custos das ações judiciais é devida, pois há previsão contratual expressa e comprovação de que as demandas decorrem de contratações fraudulentas intermediadas pela credenciada. A multiplicidade de ações judiciais decorrentes de uso indevido de dados de consumidores configura abalo à reputação da autora, caracterizando dano moral indenizável. É vedada a condenação relativa a despesas futuras ou não comprovadas, sob pena de sentença condicional, conforme art. 492, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1068264-17.2021.8.26.0002; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2026; Data de Registro: 23/04/2026) (grifei)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTRATO ATÍPICO COM VIÉS DE DISTRIBUIÇÃO. **PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI Nº 4.886/65). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIBERDADE CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação visando o reconhecimento de vínculo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representação comercial com a Telefônica Brasil S.A. (VIVO), a devolução de estornos de comissões e o pagamento de indenização rescisória (Art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65). A apelante sustenta cerceamento de defesa e a natureza de representação comercial do vínculo jurídico existente. II. Questão em discussão Há 3 (três) questões principais: (i) verificar se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; (ii) **definir se a relação jurídica se caracteriza como representação comercial ou contrato atípico**; e (iii) a validade das cláusulas impugnadas. III. RAZÕES DE DECIDIR Cerceamento de Defesa: Inocorrência. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis (Art. 370, CPC). Natureza Jurídica da relação contratual: No caso, a apelante exercia atividades de pós-venda, assistência técnica, gestão de carteira e submetia-se a fiscalização da operadora, o que extrapola a mera mediação mercantil (Art. 1º, Lei 4.886/65) e configura contrato atípico com viés de distribuição. **Registro no CORE: É requisito indispensável para a aplicação do regime especial da Lei nº 4.886/65. A falta de registro, conforme consolidada jurisprudência do STJ, sujeita a relação às normas gerais do Código Civil, o que afasta o direito à indenização de 1/12 (Art. 27, "j").** Liberdade Econômica: Prevalência da autonomia privada, limitando-se a intervenção judicial a casos de abusividade flagrante, não verificada na hipótese. Precedentes desta Câmara Reservada e das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal em casos análogos. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021380-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2026; Data de Registro: 27/03/2026) (grifei)

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança, movida por Leonardo Lopes Administrativo Ltda. em face de K+S Brasileira Fertilizantes e Produtos Industriais Ltda. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, com a condenação da ré ao pagamento de todas as comissões devidas ao autor, bem como para condená-la ao pagamento da indenização prevista no artigo 27 "j" da Lei nº 4.886/65, correspondente a 1/12 sobre o total das comissões devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inconformismo da ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a natureza jurídica do contrato celebrado pelas partes e definir a lei que o rege (a Lei de Representação Comercial ou o Código Civil). III. Razões de Decidir **A ré não tem registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CRRC). Entendimento do C. STJ e deste TJSP que se consolidou no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico estabelecido na Lei nº 4.886/1965 para as relações estabelecidas com representante comercial não registrado no CRRC. Afastamento da indenização decorrente da rescisão contratual imotivada (Lei nº 4.886/1965, art. 27 "j"), com a ressalva de que esse afastamento não impede o recebimento da remuneração pelos serviços efetivamente prestados.** Sentença parcialmente reformada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044008-68.2025.8.26.0002; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2026; Data de Registro: 17/03/2026) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, cuida-se de sentença suficientemente fundamentada, sem que as razões do recurso sejam suficientes à infirmação, razão pela qual o recurso não prospera.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo das apelantes para 12% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES ***

RELATOR